



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovada pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de Sua Excia a Ministra dos Recursos Minerais de 30 de Julho de 2007, foi atribuída à Afriminas Minerais, Limitada, a licença de prospecção e pesquisa n.º 1885L, válida até 30 de Julho de

2012, para manganês, metais básicos e zinco, no distrito de Cahora Bassa, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértices | Latitude | Longitude |
|----------|----------------|----------------|
| 1 | 16° 30' 30.00" | 32° 34' 15.00" |
| 2 | 16° 30' 30.00" | 32° 42' 45.00" |
| 3 | 16° 35' 45.00" | 32° 42' 45.00" |
| 4 | 16° 35' 45.00" | 32° 42' 00.00" |
| 5 | 16° 35' 15.00" | 32° 42' 00.00" |
| 6 | 16° 35' 15.00" | 32° 41' 00.00" |
| 7 | 16° 34' 30.00" | 32° 41' 00.00" |
| 8 | 16° 34' 30.00" | 32° 39' 30.00" |
| 9 | 16° 33' 45.00" | 32° 39' 30.00" |
| 10 | 16° 33' 45.00" | 32° 38' 15.00" |
| 11 | 16° 33' 15.00" | 32° 38' 15.00" |
| 12 | 16° 33' 15.00" | 32° 37' 00.00" |
| 13 | 16° 32' 45.00" | 32° 37' 00.00" |
| 14 | 16° 32' 45.00" | 32° 35' 45.00" |
| 15 | 16° 32' 00.00" | 32° 35' 45.00" |
| 16 | 16° 32' 00.00" | 32° 34' 15.00" |

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Agosto de 2007. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Kamaputsu Produções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100024489 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Kamaputsu Produções, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre Rufas Maculve, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Dire n.º 02002499 de catorze de Outubro de dois mil e três, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo.

Soren Hjorth, solteiro maior, de nacionalidade Noruega, e residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 25119834, de dezasseis de Fevereiro de dois mil e seis, emitido na República da Noruega.

Constituem entre si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta o nome Kamaputsu Produções, Limitada, sita na Avenida Ho Chi Min quinhentos e trinta primeiro andar flat dois na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios e estabelecimentos onde julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de publicação do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades de carácter social, cultural: produção de eventos, concertos, festivais, consultoria em cultura, prestação de serviços e aluguer de equipamentos de realização de espectáculos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio e indústria a qual tenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, é integralmente realizado em dinheiro de vinte mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas iguais de

dez mil meticais, pertencentes aos sócios Rufas Maculuve e Soren Hjorth.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibera sobre o assunto.

Três) O capital social poderá ser realizado por numerário e/ou em espécie.

Quatro) No aumento do capital a que nos termos do número anterior a sociedade haja que proceder, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Cinco) Desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos sócios estrangeiros ou nacionais, pessoas colectivas ou singulares, nos termos da legislação em vigor, e da deliberação social.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios fundadores, os quais são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios gerentes poderão delegar entre si os poderes de gerência, mas a estranhos depende da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou em documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os actos e documentos é necessária a assinatura de um dos sócios.

Cinco) A sociedade poderá constituir mandatários e os sócios gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência por meio de procuração.

Seis) No caso de os poderes de gerência e representação social serem delegados a estranhos, deve o sócio gerente que os pretenda delegar obter a concordância por escrito do outro sócio, relativamente a pessoa em que tais poderes serão delegados.

ARTIGO SEXTO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios será exercida directamente pelos sócios nos termos do número um do artigo trigésimo quarto da Lei das Sociedades por Quotas, podendo estes mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Distribuição de resultados

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos de reserva, serão distribuídos entre os sócios na proporção das quotas.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, nomeando um entre eles mas que a todos represente na sociedade e mantendo-se portanto a quota indivisa.

ARTIGO NONO

Cessão de quotas

É proibida a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade, mas livremente permitida entre os sócios.

Parágrafo único. Na cessão de quotas gozam de direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e em segundo lugar os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Normas subsidiárias

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

SOAC - Sociedade Africana de Prestação de Serviços de Contabilidade e Auditoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100024330 uma sociedade por quotas e responsabilidade limitada denominada SOAC - Sociedade Africana de Prestação de Serviços de Contabilidade e Auditoria, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre Jorge Carlos Fenias Mabombo, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1100096283 K, de vinte e nove de Junho de dois mil e cinco, Simone Augusto Cavelane, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º U092128, de vinte e nove de Junho de dois mil e cinco e Francelino Cremildo Mandlate, menor, representado por seu pai Cremildo Zacarias Manjate, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do

Bilhete de Identidade n.º 110005233M, de trinta e um de Março de dois mil e três.

É constituído nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial e do presente contrato que será regido pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de SOAC - Sociedade Africana de Prestação de Serviços de Contabilidade e Auditoria, Limitada, tendo a sua sede na província do Maputo, podendo ainda que sem deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, mas com deliberação da assembleia geral para abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços de contabilidade e auditoria;
- b) Prestação de serviços de consultoria em todas áreas administrativas;
- c) Prestação de serviços de despacho aduaneiro;
- d) Treinamento e formação profissional;
- e) Aluguer de todo o tipo de equipamento administrativo;
- f) Comércio a grosso com importação e exportação.
- g) Aquisição do direito do uso e aproveitamento de terra para o exercício das suas actividades.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e obtenham as devidas autorizações;

Três) A sociedade poderá também adquirir participações financeiras nas outras sociedades, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens, é avaliado em vinte e um mil meticais, correspondente à soma de três quotas que se descrevem da seguinte forma:

- a) Uma quota de sete mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Carlos Fenias Mabombo;

- b) Uma quota de sete mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Simone Augusto Cavelane;
- c) Uma quota de sete mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Francelino Cremildo Manjate.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de novos fundos pelos sócios, por aplicação de dividendos acumulados ou fundos de reservas se houverem conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, ao juro e de acordo com condições de reembolso a acordar.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, por meio de carta ou telefax, depositados na sede com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar na assembleia geral através da procuração passada para o efeito.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto para os casos em que a lei exija maioria diferente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência será nomeada em assembleia geral, estando os gerentes desde já dispensados de prestar caução.

Dois) A gerência poderá ser confiada a sócios ou pessoas estranhas à sociedade.

Três) A gerência poderá delegar os seus poderes com prévia autorização do outro sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito, à sociedade, o preço e condições de cessão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Divisão de quotas

Não é permitida a divisão de quotas, excepto em caso de falecimento de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

A amortização de quotas poderá ser feita nos casos previstos na lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

A sociedade é representada para todos os efeitos legal, pela gerência, obrigando-se pela assinatura do gerente ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de falecimento ou incapacidade de qualquer sócio a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização da sociedade

Os sócios têm direito de fiscalizar a actividade comercial sempre que assim o entenderem. Podem nomear para o efeito uma empresa de auditoria independente para a fiscalização das contas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço de contas

Anualmente será efectuado um balanço e relatório de contas, fechados com data de trinta e um de Dezembro que deverão ser submetidos à aprovação da assembleia geral. Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas ou encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-los;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, nas quantias que se determinar por decisão da assembleia geral;
- c) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos termos da lei ou por acordo comum dos sócios, porém, por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão dentre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico *Ilegível*.

Unikus Publicidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100024470, uma sociedade por quotas e responsabilidade limitada denominada Unikus Publicidade, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre Orlando Cândido Guibalo, solteiro, maior, moçambicano, portador do B.I n.º 110337842B emitido a dez de Maio de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro da Malanga, Av/Rua Vinte e Quatro de Julho, número quarenta e nove, segundo andar em Maputo, designado primeiro outorgante; Paulo Alfredo Villanculos, solteiro, maior, moçambicano, portador do Bilhete de Identidade número 334663 emitido a treze Fevereiro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Xai-Xai, residente na Avenida Eduardo Mondlane, número mil seiscentos e cinquenta, décimo primeiro andar, esquerdo, em Maputo, designado segundo outorgante;

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Unikus Publicidade, Limitada, tem a sua sede no Bairro da Malanga, Av/Rua Vinte e Quatro de Julho, número quarenta e nove, segundo andar, em Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que seguidas as formalidades legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura dos presentes estatutos.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto realizar a prestação de serviços na área de comunicação, designadamente:

- a) Publicidade;
- b) Consultoria de marcas;
- c) Publicações;
- d) Comunicação corporate;
- e) Compra e planificação de media;
- f) *Marketing* digital e interactivo;
- g) Pesquisa de *marketing*;
- h) *Marketing* promocional;
- i) Co-branding;
- j) *Marketing* directo;
- k) Relações públicas;
- l) Design;
- m) Eventos;
- n) Edição de imagem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Orlando Cândido Guibalo, correspondendo a metade da quota social;
- b) Uma quota igual, pertencente a Paulo Alfredo Vilanculos, no valor de dez mil meticais, correspondendo a outra metade da quota social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que será dirigida pelos sócios de forma rotativa, investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) O director do conselho de gerência será nomeado, pela assembleia geral, para um mandato de dois anos renováveis.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) A assinatura do director executivo; ou
- b) Assinatura conjunta de dois membros do respectivo conselho de gerência; ou ainda;
- c) Assinatura conjunta de um dos membros do conselho de gerência com a de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum o director executivo e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em

actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, nos termos do disposto no Código Comercial, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Aos resultados do exercício, quando positivos serão aplicados cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data de dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições legais aplicáveis, nomeadamente, as leis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

The Blue Screen Films – Generation Kill, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o nº 100024241 uma sociedade por quotas e responsabilidade limitada denominada The Blue Screen Films – Generation Kill, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado, o presente contrato nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, que se regerá pelos artigos seguintes:

Lance Samuel, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número quatro três nove seis nove seis quatro oito, emitido aos catorze de Abril de dois mil e seis, pelo Dept of Home Affairs, Nikis Guilherme Reis Esculudes, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, porta-dor do Passaporte número AB três zero sete dois cinco seis, emitido aos trinta e um de Julho de dois mil e pela Direcção Nacional de Migração.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de The Blue Screen Films – Generation Kill, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo na Avenida Karl Marx, número cento e noventa e quatro.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julguem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção de filmes.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo subsidiário ou conexo ao seu objecto social e bem como participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim delibere.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em dinheiro, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lance Samuel;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nikis Guilherme Reis Esculudes.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência e administração, da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que ficam nomeados gerentes com dispensa de caução com remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos sócios acima mencionados;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação do balanço e contas de exercício, assim como para tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Tarman Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas onze a folhas doze do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos setenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Willem Hendrik Slabbert, Gerhardu Pretorius e Deuchande Isolino Maesso uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Tarman Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, com a sua sede em Maputo-cidade, podendo abrir ou encerrar em todo território nacional, delegações, agências ou outro tipo de representação, depois que devidamente esteja autorizada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se para todos efeitos, o seu início da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a construção civil e obras públicas, manutenção de estradas e pontes, resselagem e pavimentação de estradas.

Dois) Construção de edifícios e trabalhos conexos.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de dois milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas pertencentes aos sócios:

- a) Willem Hendrik Slabbert, no valor de um milhão de meticais;
- b) Gerhardu Pretorius, no valor de quinhentos mil meticais;
- c) Deuchande Isolino Maesso, no valor de quinhentos mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos e cessão das quotas

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições estabelecer em assembleia geral.

Dois) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Três) A cessão, divisão ou oneração de quotas a estranhos, dependem do consentimento dos sócios, neste caso fica também reservado à sociedade o direito de opção na aquisição de quotas que qualquer sócio deseja negociar.

Quatro) No caso de a sociedade não desejar fazer o direito de opção consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer um dos sócios e, querendo mais de um, a quota será dividida na proporção das quotas.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas e critérios

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas, para o que se deve deliberar nos termos da lei das sociedades por quotas, nos casos em que:

- a) Por acordo entre os respectivos sócios;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer dos sócios;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de venda judicial.

Dois) Quando haja lugar a amortização das quotas, o respectivo preço será correspondente ao seu valor nominal de acções subscritas, acrescida da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, conforme o que constar do último balanço e dos créditos que em cada devem ser satisfeitos.

Três) Além do que acima se menciona, o sócio que saia da sociedade nada mais poderá exigir a sociedade seja a que título for.

Quatro) Uma vez efectuada a amortização, a quota figurará no balanço e como tal permitir-se-à que posteriormente e por deliberação da

assembleia geral, em lugar da quota amortizada, sejam criadas uma ou várias quotas destinadas a alienação a um ou alguns sócios ou terceiros.

Cinco) A amortização considera-se efectuada na data da deliberação social realizada para o efeito, e a respectiva escritura será lavrada dentro dos sessenta dias subsequentes.

ARTIGO SEXTO

Gerência e assinaturas

Um) A gerência e administração ficam a cargo de Deuchande Isolino Maesso, que é desde já investido na qualidade de director-delegado, com dispensa de caução, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) O sócio gerente poderá delegar parte dos seus poderes ao sócio, bastando para isso unicamente uma informação escrita devidamente reconhecida.

Três) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do director delegado e representante das duas maiorias dos sócios, que poderão delegar a um funcionário que, para o efeito deverá ser credenciado.

ARTIGO SÉTIMO

Acto de mero expediente e assembleia geral

Um) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes da sociedade, procurador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente uma vez por ano, e de preferência na sede da sociedade para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar em quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

Deliberação da assembleia geral, contas e resultados

Um) A cada quota corresponderá um voto por um milhão de meticais de capital respectivo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos correspondentes ao número de quotas representadas, excepto nos casos em que a lei exija maioria.

Três) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, que determinam por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

ARTIGO NONO

Dissolução e casos omissos

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos determinados por lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

Em todos os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

KULA-Estudios e Pesquisas Aplicadas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e cinquenta a cento e cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, em que os sócios mudam o endereço da sociedade de Avenida Lucas Elias Kumato, número trezentos e um segundo andar, Bairro da Sommerschild para Travessa da Azurara, número onze, Bairro da Sommerschild e ainda por esta mesma escritura o alteram o objecto social da sociedade.

Que em consequência da mudança de sede e alteração do pacto social aqui verificada, alteram os artigos segundo e terceiro do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na província do Maputo, na Travessa da Azurara, número onze, no Bairro da Sommerschild; podendo transferir a sede da sociedade para outra província, bem como abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação permanente, onde e quando acharem necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de todas as actividades de foro económico, jurídica e social, incluindo entre outras as seguintes:

- a) Realização de estudos e pesquisas sociais aplicadas;
- b) Prestação de serviços gerais de consultoria na área social e económico;
- c) Realização e promoção de formações e capacitações nas diversas áreas e matérias de cunho sócio-económico;
- d) Desenho de estratégias e elaboração de projectos e programas de desenvolvimento social económico;

- e) Implementação de programas e/ ou projectos de referência na área sócio-económica;
- f) Gestão e participação em projectos;
- g) Realização de trabalhos de monitoria e avaliação de programas sociais e económica;
- h) Realização e promoção de eventos académicos, científicos e culturais;
- i) Promoção, publicação e distribuição de resultados de estudos e pesquisas diversas;
- j) Produção e distribuição de materiais educativos em formato impresso, electrónico e audiovisual;
- k) Realização de estudos e pesquisas de opinião na área de comunicação e *marketing*;
- l) Execução de trabalhos de tradução e revisão linguística;
- m) Edição e produção de livros e periódicos.

Que o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ilha de Fogo Exploration, Limitada

No dia dezasseis de Junho de dois mil e seis, nesta cidade e no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, compareceram com outorgantes:

Primeiro. Johannes Marthinus Potgieter, solteiro, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número 424503268, emitido em sete de Julho de dois mil, na África do Sul e residente na África do Sul.

Segundo. Eugénio da Conceição Fernando, solteiro, maior, natural de Maputo, pessoa cuja a identidade certifiquei por conhecimento pessoal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ilha de Fogo Exploration, Limitada, com sede em Maputo.

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticaís, correspondendo à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de nominal de nove milhos de meticaís, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Marthinus Potgieter;

- b) Uma quota no valor nominal de um milhão de meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Eugénio da Conceição Fernando.

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração de uma instância turística;
- b) Pesca desportiva;
- c) Pesca submarina;
- d) Venda de material náutico desportivo;
- e) Venda de insumos para pesca;
- f) Actividades de recuperação do fundo do mar de cargas não especificadas com objectivos comerciais.

A sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

A administração e gerência da sociedade bem como sua representação em juízo, activa e passivamente, serão exercidas por um sócio a ser eleito em assembleia geral.

A sociedade reger-se-á, ainda por documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, que fica fazer parte integrante desta escritura, cujos outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto:

Certidão passada pela Conservatória do Registo Comercial de Maputo.

Talão de depósito.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta na presença dos outorgantes, com a advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias, contados a partir da data da presente escritura, após o que vão assinar comigo notário.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Ilha de Fogo Exploration, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade ter por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração de uma instância turística;
- b) Pesca desportiva;
- c) Pesca submarina;
- d) Venda de material náutico desportivo;
- e) Venda de insumos para pesca;
- f) Actividades de recuperação do fundo do mar de cargas não especificadas com objectivos comerciais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ao seu objecto social, desde que devidamente esteja autorizada, pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticaís, correspondendo à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove milhões de meticaís, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Marthinus Potgieter.
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão de meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Eugénio da Conceição Fernando.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento

- judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento;
- c) Por morte ou interdição de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um sócio gerente a ser eleito em assembleia geral, com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante, a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, bem com o gerente poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo tempo.

Três) É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Recomendações)

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas.

Está conforme.

Conservatória do registo Comercial de Maputo, de de 2007.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Hidrotanque & Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e cinquenta e seis a duzentas e sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída por Jaten Mansuklal Quessouji uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada, Hidrotanque & Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e a denominação social de Hidrotanque & Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número mil cento e sessenta e quatro no Bairro Polana Cimento B.

Dois) A gerência da sociedade poderá deliberar a mudança da sede social, e bem assim, criar quaisquer outras formas de representação onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto principal:

Um) A limpeza e desinfecção bacteriológica de estruturas reservatórios e condutas em contacto com água para consumo humano.

Dois) A impermeabilização de estruturas reservatórios em contacto com água para consumo humano.

Outras actividades:

Três) A prestação de serviços de instalação, reabilitação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e saneamento de edifícios e outros pequenos sistemas.

Quatro) A prestação de serviços de consultoria na área de abastecimento de água e saneamento.

Cinco) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas e que se obtenham as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e ou gerir participações sociais em quaisquer sociedades, com objecto social semelhante ou diferente do seu, ainda que sejam sociedades reguladas por lei especial, de direito moçambicano ou sujeitas a um direito estrangeiro, bem como participar em agrupamentos de empresas, *joint-ventures*, coligações de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Jaten Mansuklal Quessouji.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sob proposta da gerência, fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, dos sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições a fixado por deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a não sócios, com ou sem divisão, carece de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder em parte ou no total a sua quota informará a sociedade, por meio de carta registada ou por protocolo, dirigida à gerência, com um mínimo de trinta dias de antecedência face à data a partir da qual projecta realizar a cessão, dando a conhecer essa data, o preço e as condições de pagamento.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Recebida a comunicação referida no ponto dois deste artigo, a gerência deverá convocar uma assembleia geral extraordinária na qual a sociedade exercerá ou não o seu direito de preferência.

Cinco) Juntamente com a convocatória, deverá ser enviada cópia da comunicação recebida sobre as condições da cedência.

Seis) Caso a sociedade decida não exercer o seu direito de preferência, a gerência deverá comunicar, por escrito, a todos os sócios não cedentes, que lhes é dado a exercer o direito de preferência.

Sete) Os sócios deverão comunicar por escrito à gerência a sua intenção de exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, contados da recepção da comunicação referida no número anterior.

Oito) Havendo vários sócios interessados na aquisição da quota, haverá rateio na proporção das suas participações sociais.

Nove) Logo que recebidas as comunicações ou excedido o prazo da sua ocorrência, a gerência comunicará ao sócio cedente se os sócios exerceram ou não o seu direito de preferência e, em caso positivo, qual a proporção em que vão adquirir a quota ou parte de quota a ceder.

Dez) Se nem a sociedade nem os sócios tiverem exercido o seu direito de preferência o sócio que pretender ceder a sua quota poderá fazê-lo, desde que o faça no prazo de trinta dias contados da data indicada na comunicação referida neste artigo e nas condições aí indicadas.

Onze) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a quota carece igualmente de autorização dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem o consentimento do sócio, em caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, ou objecto de qualquer outra forma de apreensão judicial;

c) Em caso de requerimento de falência ou insolvência apresentado pelo sócio ou em caso de declaração de falência ou insolvência do sócio;

d) Tratando-se de sócio singular, em caso de interdição, inabilitação, ou atribuição da sua quota ao respectivo cônjuge, por divórcio;

e) Em caso de a sociedade ter recusado autorização para a constituição de ónus ou encargos sobre a quota de um sócio e este pretenda sair da sociedade.

Dois) A amortização poderá assumir a forma de redução de capital ou implicará o aumento proporcional do valor das restantes quotas, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Com excepção do caso da alínea a) do número um, a contrapartida da amortização corresponderá ao valor nominal da quota, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir e das reservas constituídas, conforme o que constar do último balanço e dos demais créditos que em cada caso devam ser satisfeitos, deduzidos que estejam os débitos do sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de um ano conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral e a gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Duração do mandato e remuneração dos cargos)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais tem duração de três anos, salvo se a assembleia fixar outra duração.

Dois) O exercício dos cargos sociais será remunerado ou não, conforme for fixado em assembleia geral, que fixará também o montante e as condições dessa remuneração.

Três) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que para tal for convocada.

Dois) A assembleia geral é convocada pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer um dos sócios ou grupo de sócios que represente a décima parte do capital social.

Três) A convocação das assembleias gerais deverá ser feita por meio de carta, enviada a cada um dos sócios, com pelo menos trinta dias de antecedência, face à data marcada para a reunião.

Quatro) Encontrando-se presentes todos os sócios e estando todos de acordo em deliberar sobre determinada ordem de trabalhos, a assembleia geral poderá reunir e deliberar sem necessidade de quaisquer outras formalidades de convocatória.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto para os casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

Um) A gerência social, dispensada de caução, será exercida pelo sócio, inserir nome, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura deste.

Dois) À gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelo sócio, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Compete exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei os estes estatutos reservem à assembleia geral.

Quatro) Os gerentes poderão constituir mandatários estranhos à sociedade, para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Cinco) A sociedade vincula-se com a assinatura de um gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição de sócio)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si quem todos representem na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conta e aplicação dos resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os resultados líquidos apurados no balanço anual, deduzida a parte necessária à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas facultativas, fundos ou provisões, sem quaisquer limitações, ou serem distribuídos pelos sócios conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

Está conforme

Maputo, dois de Agosto de dois mil e sete.
— O Adjante, *Ilegível*.

Partido MONAMO/PMSD

Certifico, que no livro de Registos de Partidos Políticos arquivados na Conservatória de Registos Centrais referente ao ano de dois mil e sete, existe um registo no qual consta que: por despacho da S. Excia a Ministra da Justiça de vinte e sete de Junho de dois mil e sete, autorizou nos termos do número um, do artigo oito da alínea *b*) do número um do artigo vinte e seis da Lei número sete barra noventa e um de vinte e três de Janeiro, conjugado com a última parte do artigo um do Diploma Ministerial número onze barra noventa e um de treze de Fevereiro, o registo officioso do pacto coligatório entre os partidos políticos MONAMO/PMSA Partido Moçambicano da Social Democracia, de teor seguinte:

CAPÍTULO I

Da designação, sede, distintivo, bandeira, constituição e princípios fundamentais

ARTIGO PRIMEIRO

(Designação)

O Partido designa-se MONAMO/PMSD – Partido Moçambicano da Social Democracia, sendo conhecido pela sigla MONAMO/PMSD.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

O Partido tem a sua sede nacional em Maputo, sita na Avenida Mao-Tsé-Tung, número duzentos e trinta, primeiro andar direito.

ARTIGO TERCEIRO

(Distintivo)

O Partido tem por distintivo o contorno do mapa de Moçambique, tendo inscrito de baixo para cima a sigla MONAMO.

ARTIGO QUARTO

(Bandeira)

O Partido tem por bandeira um rectângulo com quatro faixas no sentido horizontal com as seguintes cores: Preta, vermelha, branca e verde, tendo do lado esquerdo da bandeira o distintivo do Partido.

Parágrafo único. A côr Preta representa o Continente Africano; a Vermelha simboliza o sangue derramado pelo Povo na luta pela liberdade contra a dominação estrangeira e pela conquista da Soberania Nacional; a Branca traduz o ideal da Paz entre os Povos e a Verde significa a certeza da esperança que anima o Militante do Partido e todo o Povo.

ARTIGO QUINTO

(Hino)

O Partido tem o Hino que foi aprovado pelo Conselho Nacional.

ARTIGO SEXTO

(Constituição política)

O Partido é constituído por todos os Nacionalistas Moçambicanos que se identificam com os princípios, valores e objectivos do partido.

ARTIGO SÉTIMO

(Acção política)

O Partido exerce a sua actividade política no território nacional e em todo e qualquer lugar do mundo onde sua acção for necessária, para alcançar os seus objectivos.

ARTIGO OITAVO

(Princípios)

São princípios fundamentais do Partido:

- a) A igualdade, a liberdade e a unidade;
- b) O poder pertence ao povo soberano e Independente;
- c) A unidade do território nacional e livre circulação;
- d) A pluralidade partidária e separação de poderes;
- e) O exercício do poder deve ser feito com observância dos princípios democráticos;
- f) O respeito pela iniciativa privada, individual ou de grupos;
- g) A liberdade de Ensino, trabalho, associação, manifestação de pensamento e religião (culto e propaganda);
- h) A inviolabilidade de domicílio, vida privada e correspondência;
- i) O exercício da função pública dependerá exclusivamente do mérito do cidadão;
- j) O interesse individual deve ter em conta o interesse colectivo.

ARTIGO NONO

(Valores)

São valores fundamentais do Partido:

- a) As liberdades e garantias individuais, tais como são definidas na declaração universal dos direitos do homem;
- b) A cultura, tradições e costumes nacionais;
- c) O bem-estar político e social do povo;
- d) Obrigatoriedade do ensino básico;
- e) Direitos e oportunidades iguais a todo o cidadão independentemente da sua condição social;
- f) A protecção à infância, a terceira idade e a diminuídos físicos;
- g) O direito à habitação;
- h) A propriedade privada;
- i) A apropriação e uso do solo e sub solo, subordinados ao interesse nacional.

ARTIGO DÉCIMO

(Objectivos)

São objectivos fundamentais do Partido:

- a) A Defesa da Liberdade do Povo Moçambicano e o Exercício Democrático do Poder;
- b) A eliminação de manifestações neocolonialistas de qualquer tipo;
- c) A instituição de um regime político e governo verdadeiramente nacional e democrático, capaz de promover o

desenvolvimento e o crescimento económico do país e o consequente bem-estar;

- d) A promoção de inclusão e participação de cidadãos competentes no exercício do poder político;
- e) A implantação de um governo democrático, arracial e não totalitário;
- f) A exploração de recursos naturais no interesse nacional;
- g) A defesa de economia mista;
- h) A protecção e incentivação à actividade privada;
- i) A defesa e protecção social do trabalhador;
- j) A participação e colaboração com organizações internacionais no sector social, cultural e económico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Determinação)

Para alcançar estes objectivos, o Partido, como imperativo da vitória, deve envidar todos os esforços de forma a conseguir realizar a Unidade do Povo em defesa dos princípios, valores e objectivos do Partido, a Paz e a Consolidação e o aprofundamento do processo democrático.

CAPÍTULO II

Do militante e membro

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Militante)

É militante todo o moçambicano inscrito no MONAMO/PMSD, que se identifique com os princípios definidos nos presentes estatutos e manifestos do Partido, e que disciplinarmente assuma a responsabilidade de realizar tarefas designadas pelo Partido e/ou por sua iniciativa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações e direitos)

O militante tem as seguintes obrigações e direitos específicos:

- a) Aceitar e exercer com eficiência os cargos ou missões para que for eleito, nomeado, incumbido ou assumido;
- b) Proceder sempre com elevado espírito nacionalista e patriotismo de forma a garantir a capacidade, a eficiência, a disciplina, o prestígio, o progresso e o desenvolvimento do Partido;
- c) O militante deve comportar-se moral, social e civicamente de forma a prestigiar a si próprio e consequentemente ao Partido;
- d) A vida do militante é sua primeira e principal dívida à causa nacional.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Membro)

É membro todo o militante que estiver devidamente registado, sendo possuidor do cartão do Partido e que regularmente exerça o dever de pagar as suas respectivas quotas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos dirigentes)

São órgãos dirigentes do MONAMO-PMSD:

- a) O Congresso;
- b) O Conselho Fiscal e Jurisdicional;
- c) O Conselho Nacional;
- d) O Secretário-Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos de base)

São órgãos de base:

- a) Órgão local;
- b) Órgão distrital;
- c) Órgão provincial.

Parágrafo único. Estes órgãos de base obedecerão a um Regulamento do Partido.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Congresso)

O Congresso é a Assembleia Magna e Soberana do Partido, constituído por dois delegados de cada província, 5 Delegados da Cidade de Maputo, pelo Conselho Fiscal e Jurisdicional, pelo Conselho Nacional, pelo secretário-geral e respectivo secretariado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa do Congresso)

A Mesa do Congresso terá um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vogal.

Das atribuições do congresso

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Congresso)

Compete ao Congresso:

- a) Aprovar e modificar os estatutos, deliberar sobre fusão e dissolução do Partido;
- b) Eleger, louvar, punir e demitir os membros do Conselho Fiscal e Jurisdicional, Conselho Nacional e secretário-geral;
- c) Apreciar, discutir e aprovar o relatório e contas do Partido apresentados pelo secretário-geral;
- d) Receber, apreciar e decidir sobre sugestões e críticas dos congressistas;
- e) Aprovar, alterar o programa de acção apresentado pelo secretário geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento do Congresso)

O Congresso funcionará segundo as seguintes alíneas:

- a) O Congresso reúne-se em sessões ordinárias de quatro em quatro anos e as suas sessões ordinárias não poderão exceder cinco dias de trabalho;

b) A data e o local de trabalhos serão definidos pelo presidente do Congresso, com antecedência de quarenta e cinco dias, mediante convocação no jornal mais lido do país;

c) A Mesa do Congresso poderá permitir, antes da ordem do dia, intervenções e debates de assuntos fora da agenda, por um período máximo de duas horas;

d) É permitida nas sessões do Congresso a presença de convidados que poderão apresentar mensagens nas sessões de abertura ou de encerramento;

e) O Congresso poderá reunir extraordinariamente por iniciativa do secretário geral ou do Conselho Nacional ou a pedido justificado, subscrito por um mínimo de cem membros, ao presidente do Congresso;

f) As decisões do Congresso serão tomadas por voto da maioria simples, porém, relativamente a fusão e a dissolução do Partido, aprovação e modificação dos estatutos, será necessária uma maioria de dois terços de congressistas presentes.

Do Conselho Fiscal e Jurisdicional

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal e Jurisdicional)

O Conselho Fiscal e Jurisdicional é constituído por um presidente, um vice-presidente e dois relatores, eleitos pelo Congresso.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal e Jurisdicional:

- a) Fiscalizar a acção do Partido;
- b) Fiscalizar as contas do Partido;
- c) Exercer a acção disciplinar;
- d) Interpretar e dar parecer sobre qualquer questão estatutária ou regulamentar do Partido.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Conselho Nacional)

O Conselho Nacional é constituído por delegados provinciais e o secretariado, assumindo a presidência o secretário geral.

Parágrafo único. O secretário-geral poderá delegar a sua competência em qualquer membro do seu secretariado.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do Conselho Nacional)

Compete ao Conselho Nacional:

- a) Elaborar o relatório de contas do Partido e submetê-lo à apreciação e aprovação do Congresso, por intermédio do secretário-geral;
- b) Acompanhar, fiscalizar e orientar a acção do secretariado;

c) Apreciar e julgar processos disciplinares dos membros dos órgãos directivos do Partido, cabendo, porém, ao Congresso a demissão ou expulsão de membros do Conselho Nacional e do secretário-geral;

d) Apreciar e julgar recursos sobre as decisões do Conselho Fiscal e Jurisdicional e aplicar as penas propostas por este;

e) Aprovar coligação com outros partidos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Periodicidade do Conselho Nacional)

O Conselho Nacional reúne-se em sessões ordinárias, anualmente, podendo reunir extraordinariamente sempre que o entender ou a pedido de outros órgãos dirigentes.

Parágrafo único. Para reunir e deliberar o Conselho Nacional carece no mínimo de dois terços dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Secretário-Geral)

O secretário-geral é eleito pelo Congresso e é coadjuvado por nove membros do Conselho Nacional, à sua escolha, constituindo o secretariado que se ocuparão dos seguintes departamentos:

- a) Departamento de Análise, Estudos e Reflexões;
- b) Departamento de Administração e Finanças;
- c) Departamento para Assuntos Políticos e Económicos;
- d) Departamento para Assuntos Sociais, Género e Ambiente;
- e) Departamento de Educação e Saúde;
- f) Departamento de Assuntos Parlamentares;
- g) Departamento para Assuntos Autárquicos e Poder Local;
- h) Departamento de Cultura, Informação e Propaganda;
- i) Departamento de Juventude e Desportos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência do secretário geral)

Compete ao secretário-geral:

- a) A representação Nacional e Internacional do Partido;
- b) A assunção da Presidência do Conselho Nacional;
- c) Solicitar o apoio diplomático e material de países ou organizações amigas;
- d) Suspender membros dos órgãos directivos enquanto não forem estatutariamente demitidos ou reconduzidos;
- e) A gestão política, administrativa e financeira do Partido;
- f) Assinar os acordos de cooperação com outros partidos nacionais e estrangeiros.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Departamentos)

As tarefas específicas dos departamentos serão definidas em regulamento apropriado, elaborado pelo secretário-geral.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Fundos)

O Partido terá como fundos:

- a) A quotização dos seus membros e simpatizantes;
- b) Dádivas materiais de militantes, simpatizantes e cidadãos em geral bem como de organizações amigas;
- c) Publicações e venda de materiais do Partido;
- d) Outras fontes financeiras que o Conselho Nacional aprovar;
- e) Subsídios do Estado.

CAPÍTULO V

Da disposição final

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Coligações)

O MONAMO/PMSD – Partido Moçambicano da Social Democracia, poderá coligar-se com outros partidos, para assegurar governos democráticos.

Beira, nove de Outubro de dois mil e cinco.

Igualdade, Liberdade e Unidade Venceremos.
 . – O Presidente do Congresso, *João Rungo Passe*. – O Secretário-Geral, *Máximo Diogo José Dias*. – A Tesoureira, *Sofia Alberto Abudo Agy Abdula*.

Está conforme.

Por ser verdade, mandei passar os presente estatutos que conferi, assino e vai autenticado com o selo branco em uso nesta conservatória.

Conservatória dos Registos Centrais, em Maputo, vinte de Agosto de dois mil e sete.
 — A Directora *Hilda Benjamim*.

Sociedade Arquipélago das Quirimbas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, em que a sócia Caravel Development International Projects cede a quota no valor nominal de quarenta e dois mil e quinhentos dólares, equivalente a novecentos e noventa mil

e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social a favor da sociedade Caravel Ventures Holding Limited, com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço correspondente ao seu valor nominal que a cedente já recebeu, e que por isso deu a devida quitação, e deste modo a cessionária entra para a sociedade como nova sócia. A sócia cedente desde já se retira da sociedade e nada mais tem a haver dela.

A cessionária aceita a quota que lhe acaba de ser cedida, bem assim como a quitação do preço nos termos ora exarados.

Em consequência da cessão de quota é alterada a redacção do artigo quinto cuja nova passa a ser a seguinte:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão, cento e sessenta e cinco mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de novecentos e noventa mil e duzentos e cinquenta meticais e que representa oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Caravel Ventures Holding Limited;
- b) Uma outra quota no valor de cento e dezasseis mil e quinhentos meticais e que representa dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Heegard Bechtel;
- c) Uma outra quota no valor de cinquenta e oito mil e quinhentos meticais e que representa cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Torres de Sousa Cruz.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e sete.
 — O Técnico, *Ilegível*.

Trans – Ave, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que por efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Agosto de dois mil e sete, exarada de folhas trinta e quatro a folhas trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitenta C da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade Unipessoal Limitada, de José Luís Vieira Soares, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A presente sociedade é em nome individual e de responsabilidade limitada, com a

denominação de Trans-Ave, sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Matola, província do Maputo e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto social consiste em importação de viaturas, transporte de aluguer, de máquinas com importação e exportação e demais actividades que vierem a realizar legalmente autorizados.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de vinte mil meticais, pertencente ao seu único sócio José Luís Vieira Soares.

ARTIGO QUARTO

A cessão de quotas, total ou parcial, depende da livre vontade do seu respectivo titular.

ARTIGO QUINTO

A gerência da sociedade é exercida exclusivamente pelo único titular da quota, que pode ter um vencimento a fixar livremente.

ARTIGO SEXTO

A sociedade anualmente apresentará a sua declaração de rendimento as finanças até trinta e um de Março de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação do seu único sócio.

ARTIGO OITAVO

Nos casos não previstos nestes estatutos, será aplicada a legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, catorze de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sovia Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Julho de dois mil e sete, exarada de folhas de setenta e uma a folhas setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setenta e nove C da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre TTI – Tait Transportes Ibérica, Limitada, e Rui Jorge Oliveira da Silva, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

É constituída por tempo indeterminado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sovia Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade terá a sua sede na província do Maputo, posto administrativo de Matola Rio, número cinco mil setecentos e dezassete, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui actividade principal da sociedade a prestação de serviços de tipo aluguer de máquinas industriais nomeadamente tractores, reboques e semi-reboques para área de transportes.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e se obtenham as necessárias autorizações para esse efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Rui Jorge Oliveira da Silva, com a quota de noventa por cento, equivalente a dezoito mil e quinhentos meticais;
- b) TAIT - Transportes Ibérica, Limitada, (TTI), representado por seu sócio gerente, Luís António Ramos Salema Bernardo, quota de dez por cento, equivalente a dois mil e quinhentos meticais.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado mediante entradas em numerário ou espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimento à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e o conselho de gerência.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou conselho de gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar na cidade de Maputo.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocatória estiverem presentes todos os sócios e uma segunda convocatória quando estiverem presentes ou representados sócios cujas quotas correspondam a maioria do capital.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência é presidido pelo sócio eleito que responderá pela gerência da sociedade.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados por um período indeterminado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O conselho de gerência reunirá extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros e, ordinariamente, trimestralmente.

Dois) A convocatória será feita com antecedência mínima de quinze dias por qualquer meio de comunicação, salvo se for possível reunir os membros sem quaisquer formalidades. A convocatória deverá indicar o dia, o local e a ordem dos trabalhos da reunião bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente reunir em qualquer local do território nacional.

Quatro) O presidente quando impedido de comparecer a uma reunião da gerência, pode fazer-se representar por um outro membro, mediante simples carta dirigida aos restantes membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete aos membros do conselho da gerência exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele,

activa e passivamente e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de gerência podem delegar poderes, bem como constituir mandatários nos termos e para os efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos membros do conselho de gerência, sendo obrigatória a assinatura do presidente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um simples, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Por falecimento ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve.

Dois) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, devendo este nomear um de entre si que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa. Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e quatro de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Blu See Lodge, Limitada

Certifico, para e feitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas cinco a seis verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Jacobus Andries Rudolph e Anna Elizabeth Rudolph uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos, constantes no documento complementar em anexo:

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo e oito, do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante de escritura de folhas cinco versos a folhas sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Blu See Lodge, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na praia da Barra, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo as actividades turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*, restaurante e bar.

Dois) Comércio, indústria.

Três) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer

sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Jacobus Andries Rudolph, casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte número 453532882, emitido na África do Sul, no dia vinte e um de Junho de dois mil e cinco, com uma quota de cinquenta por cento do capital social;
- b) Anna Elizabeth Rudolph, casada, natural e residente na África do Sul, portadora do Passaporte número 436007602 emitido na África do Sul, no dia quinze de Agosto de dois mil e dois, com uma quota de cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício, e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelos dois sócios, os quais poderão, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelos dois sócios, na ausência de um o outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dez de Agosto de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Tiancheng International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e sessenta e nove a folhas duzentas e setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Tangzhi Yuan, Tian Ning Deng e Pedro Rodrigues Machovana Zamba uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tiancheng International, Limitada, com sede na Rua Joaquim Lapa, número cento e dois, primeiro andar esquerdo, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta o nome de Tiancheng International, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) Criada por tempo indeterminado que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Joaquim Lapa, número cento e dois, primeiro andar esquerdo, nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais dentro ou fora do país.

Dois) O conselho de administração poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral transferir a sede social para outro local do território nacional ou no estrangeiro bem como criar ou extinguir sucursais, delegações filiais ou quaisquer outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal importação exportação e distribuição dos seguintes produtos alimentos frescos, congelados e secos, mobiliário, produtos de limpeza, veículos motorizados, equipamentos industriais, agricultura e mineração.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de qualquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais e outras formas de associação, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, representado por três quotas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e quatro mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tangzhi Yuan;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Tian Ning Deng;
- c) Uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Rodrigues Machovana Zamba;

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cedência de quotas a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso

consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração de escritura.

Dois) O sócio que quiser ceder a quota avisará indicando a quem pretende ceder, o preço da cessão e a forma de respectivo pagamento.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência, no caso de cessão de quotas, mas querendo, o direito caberá aos sócios.

Quatro) A cessão de quotas ou parte deles a favor de sócios bem como a sua divisão por herdeiro, não carecem da autorização, não sendo aplicável do disposto nos itens um e dois deste artigo.

Cinco) No caso de nem os sócios pretendem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes á colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente, cede-lo a quem entender, nas condições em que se oferece a sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral serão os sócios convocados por carta registada, com antecedência de quinze dias, salvo os casos para que a lei prescreve formalidades de convocação.

Um) A mesa da assembleia geral é composta pelo presidente e pelos restantes sócios.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, e de assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas de assembleia geral, do conselho de administração.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente, ou por outros sócios. A convocatória será dirigida aos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção, correio electrónico ou telefax, com antecedência mínima de vinte e cinco dias.

Quatro) A assembleia geral dos sócios reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Cinco) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples cartas para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Seis) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, com excepção das deliberações referidas no número seguinte.

Sete) Requerem a maioria qualificada de três quartas partes do total do capital social as deliberações sobre:

- a) Alterações ao pacto social;
- b) Fusão e dissolução da sociedade;
- c) Aumento, reintegração ou redução do capital social;
- d) Divisão e cessão das quotas da sociedade;

- e) Endividamento da sociedade (condições de empréstimos à banca ou suprimentos descritos no artigo oitavo);
- f) Nomeação do conselho de gerência e do conselho fiscal.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Tian Ning Deng, que fica nomeado administrador sem obrigação de prestar caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração).

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não há afectação do património das partes da sociedade nem são exigíveis prestações suplementares, podendo porém qualquer dos sócios fazer á sociedade os suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e de mais condições de reembolso que forem acordadas na assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve em casos previstos na lei e sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários procedendo a partilha dos seus sócios de acordo com o deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de alguns dos sócios a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito devendo nomear um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indevisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros serão deduzidos quinze por cento para fundo de reserva geral e feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral a parte remanescente destina-se a distribuição pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Para Wenna

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100022753 uma associação denominada Associação Para Wenna, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da associação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Natureza)

Um) A associação adopta a denominação de Associação Para Wenna, rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável e durará por tempo indeterminado.

Dois) A Associação Para Wenna, doravante designada abreviadamente por PAWENA, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Três) A PAWENA é uma associação de solidariedade, sem fins lucrativos, de natureza não-governamental, independente de partidos políticos e de confissões religiosas.

ARTIGO SEGUNDO

A PAWENA, tem a sua sede em Maputo, Rua Fernão Lopes cento e vinte, Bairro de Sommerschild.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A PAWENA, tem por objecto ajudar aos orfãos, pobres, vítimas de calamidades naturais e necessitados designadamente por ajuda social e actividades que beneficiem os mesmos.

ARTIGO QUARTO

(Realização do Objecto)

Para a prossecução do objecto referido no artigo antecedente, a PAWENA, poderá desenvolver designadamente as seguintes actividades:

- Realizar actividades para angariação de fundos;
- Promover e organizar actividades de entretenimento e cultura;
- Estabelecer, dinamizar e participar em intercâmbios com associações congéneres;
- Publicar, quando possível, boletim informativo das actividades desenvolvidas pela associação.

ARTIGO QUINTO

(Património da PAWENA)

Um) Constitui património da PAWENA:

- A quotização, num valor simbólico, dos associados;
- As doações, heranças, legados, subsídios ou quaisquer outras subvenções

de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;

- As contribuições pecuniárias que lhe sejam atribuídas por associados ou terceiros para o cumprimento dos seus objectivos estatutários;

Dois) O Valor da quota será fixado anualmente pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO SEXTO

Categorias de associados

Um) A PAWENA tem as seguintes três categorias de membros:

- Membros temporários;
- Membros efectivos;
- Membros honorários

Dois) Consideram-se membros temporários todos os associados inscritos na associação por um período de quatro meses, que aceitem e subscrevam os presentes estatutos.

Três) Consideram-se membros efectivos, aqueles que pagaram todas as quotas em 4 meses e participaram em todas assembleias gerais e participaram em todas as actividades da associação.

Quatro) São membros honorários as pessoas singulares ou colectivas que tendo prestado serviços de relevante utilidade para a realização dos fins da PAWENA ou na prossecução dos seus objectivos comuns, sejam propostos e distinguidos com a atribuição do correspondente título.

Cinco) A iniciativa de propostas para a atribuição do estatuto de membro honorário compete à direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) Todos os indivíduos têm o direito a ser associados da PAWENA, mediante o preenchimento de impresso próprio para o efeito dirigido à direcção.

Dois) A admissão de associados honorários é feita em assembleia geral, sob proposta da direcção.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos associados)

Um) Constituem direitos dos associados:

- Assistir e tomar parte nas reuniões da assembleia geral;
- Eleger e ser eleito para os órgãos associativos nos termos dos estatutos;
- Requerer a convocação da assembleia geral nos termos dos estatutos;
- Participar nos eventos que sejam organizados pela PAWENA;
- Participar na actividade da associação e contribuir na concretização do objecto da associação;

f) Propor à assembleia geral a realização de eventos destinados à prossecução do objecto da PAWENA;

g) Renunciar à sua qualidade de associado;

Dois) Só podem eleger e ser eleitos membros efectivos.

ARTIGO NONO

(Deveres gerais dos associados)

Constituem deveres dos associados:

- Observar as disposições dos presentes estatutos;
- Pagar pontualmente as quotas da PAWENA, bem como outras contribuições que tenham sido deliberadas em assembleia geral;
- Desempenhar gratuitamente os cargos para que foram eleitos e executar com diligência as acções de que forem incumbidos no âmbito da prossecução do objecto da PAWENA;
- Participar nas actividades promovidas e desenvolvidas pela PAWENA;
- Zelar pela conservação do património da PAWENA;

ARTIGO DÉCIMO

(Perda da qualidade de associado)

A qualidade de associado extingue-se por demissão, exclusão, morte ou dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exclusão)

Um) A exclusão do associado constitui a manifestação expressa da associação em retirar compulsivamente a qualidade de associado.

Dois) A exclusão é da competência exclusiva da assembleia geral que delibera mediante proposta da direcção, devidamente fundamentada.

Três) São fundamentos de exclusão do associado:

- Lesão culposa e reiterada dos interesses e dos objectivos da PAWENA;
- Infracção grave ou reiterada das disposições estatutárias ou regulamentares da PAWENA;
- Procedimento indigno com o qual possa ser prejudicada a imagem da PAWENA, ou dos seus órgãos.

Quatro) A readmissão de associado que tenha sido excluído faz-se a pedido deste e por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os órgãos sociais da PAWENA são:

- A assembleia geral;
- A Direcção;
- O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Designação e duração dos mandatos)

Um) Os membros da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos em listas conjuntas, unitárias, de que conste a indicação dos respectivos cargos.

Dois) A eleição será feita por escrutínio secreto em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, tendo cada associado direito a um voto.

Três) O presidente da Assembleia Geral marcará o dia e hora para a sessão de posse, que se realizará no prazo máximo de dez dias após a data da eleição.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais da PAWENA, são eleitos por mandatos de dois anos, reelegíveis, e mantêm-se em exercício efectivo até que sejam empossados os seus sucessores.

Cinco) As candidaturas serão enviadas ao presidente da Assembleia Geral até dez dias antes da data da realização da assembleia eleitoral, devendo aquele mandar afixá-las na sede da PAWENA, no primeiro dia útil após o termo final do prazo para a entrega de candidaturas.

Seis) As vagas ocorridas no decurso dos mandatos de qualquer órgão da associação serão preenchidas por cooptação do respectivo órgão, sujeita a ratificação da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição)

A assembleia geral é constituída por todos os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida pela mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os membros da mesa da Assembleia Geral, da direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Discutir e aprovar o programa geral de actividades da PAWENA;
- c) Discutir e aprovar o balanço, relatório e as contas apresentadas pela Direcção e o relatório do Conselho Fiscal;
- d) Discutir e aprovar o orçamento ordinário e os orçamentos extraordinários que lhe forem submetidos pela direcção;
- e) Deliberar, por proposta da direcção ou por proposta subscrita por vinte e cinco por cento dos associados, sobre a alteração dos estatutos;
- f) Definir anualmente o valor da quota simbólica a pagar pelos associados;
- g) Deliberar sobre as propostas da Direcção de admissão de associados honorários;
- h) Deliberar sobre quaisquer assuntos ou matérias que lhe sejam presentes pela direcção ou pelos associados;

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Sessões ordinárias)

Um) A Assembleia Geral ordinária deverá realizar-se até trinta de Abril de cada ano.

Dois) A Assembleia Geral ordinária destina-se a:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório e contas e o relatório do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior e, quando for caso disso, proceder à eleição dos órgãos da associação;
- b) À apresentação e aprovação do programa de actividades e orçamento do ano em curso;
- c) Definir anualmente o valor da quota simbólica a pagar pelos associados;
- d) Tratar de qualquer outro assunto da sua competência;

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Sessões extraordinárias)

Um) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa da Assembleia Geral ou a requerimento escrito da direcção, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, um quarto dos associados efectivos, dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral ou a quem o substitua.

Dois) As assembleias gerais convocadas por iniciativa dos associados, deverão contar obrigatoriamente com a presença de, pelo menos, três quartos dos associados requerentes, para que a assembleia possa deliberar validamente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento)

Um) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto, mediante afixação de anúncio na sede da associação, com antecedência de, pelo menos, quinze dias da data da sua realização, da qual deve constar a hora, data e local da reunião, bem como, a ordem de trabalhos da assembleia.

Dois) A comparência de todos os associados efectivos sanciona quaisquer irregularidades de convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da reunião da assembleia geral.

Três) A Assembleia Geral reunirá após a primeira convocatória desde que presentes ou devidamente representados mais de metade dos associados, reunindo em segunda convocatória, meia hora depois da hora marcada com a mesma ordem de trabalhos, com qualquer número de associados presentes, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos.

Quatro) Os associados poderão, mediante carta de representação dirigida ao presidente da mesa, fazer-se representar por outros associados, não podendo cada associado representar mais do que um associado ausente.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos associados presentes e representados, salvo nos casos que por lei ou pelos estatutos seja exigida outra maioria, correspondendo um voto por cada associado.

Seis) As deliberações relativas à alteração dos estatutos e readmissão de qualquer associado excluído, só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, setenta e cinco por cento do número de associados efectivos presentes ou representados.

Sete) As deliberações sobre a dissolução da PAWENA requerem voto favorável de oitenta e cinco por cento do número de todos os associados efectivos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um Secretário.

Dois) Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar as reuniões da Assembleia Geral nos termos estatutários;
- b) Presidir aos trabalhos das reuniões da Assembleia Geral;
- c) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros e actas e rubricar as respectivas folhas;
- d) Verificar a autenticidade da assinatura das cartas de representação referidas no número quatro do artigo décimo oitavo dos presentes estatutos;
- e) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos.

Três) Nas suas faltas ou impedimento o presidente da mesa será substituído pelo secretário da mesa da Assembleia Geral.

Quatro) Compete ao secretário da mesa da assembleia geral:

- a) Preparar e afixar as convocatórias;
- b) Assegurar o expediente da mesa;
- c) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário ao bom funcionamento dos trabalhos da mesa.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO

(Constituição)

A direcção é composta por um director executivo, um director financeiro e um director de recursos humanos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência)

À direcção compete gerir e representar a associação, cabendo-lhe designadamente:

- a) Promover a execução das deliberações da Assembleia Geral e zelar pelo cumprimento dos estatutos;
- b) Representar a associação, activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- c) Elaborar o balanço, o relatório e as contas, submetendo-se à aprovação da Assembleia Geral;

- d) Elaborar o plano de actividades e orçamento anual e, se for caso disso, os orçamentos extraordinários, submetendo-os à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Elaborar as propostas de alterações dos estatutos;
- f) Propor à Assembleia Geral a admissão de associados honorários por serviços excepcionais prestados à associação;
- g) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) A direcção reunirá, em sessão ordinária, uma vez por mês e, em sessão extraordinária, mediante convocação do seu director executivo.

Dois) As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Representação perante terceiros)

A associação obriga-se pela assinatura do director executivo e do director financeiro ou por mandatário da associação, dentro dos estritos limites do mandato conferido.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Constituição)

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, sempre que entenda conveniente, a escrita da associação e os serviços de tesouraria;
- b) Fiscalizar todos os actos administrativos da direcção;
- c) Fiscalizar e dar parecer sobre o balanço, relatório e contas elaborados pela Direcção;
- d) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pela Assembleia Geral ou pela Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reunirá por convocação do seu presidente ou, no seu impedimento, por convocação de um dos vogais.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) Sem prejuízo dos casos previstos na lei, a PAWENA extingue-se por proposta de qualquer associado, aprovada em Assembleia Geral convocada para o efeito por deliberação favorável de oitenta e cinco por cento dos associados efectivos.

Dois) No caso previsto no número antecedente, compete à Assembleia Geral definir as condições de liquidação e a atribuição dos bens pertencentes à PAWENA.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Período de exercício)

O ano social coincide com o ano civil.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.